



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Najla Maria Giffoni Hissa		
EMENTA: Responde consulta sobre a quantidade mínima de alunos por turma.		
RELATORA: Ana Maria Iorio Dias		
SPU N° 09243229-8	PARECER N° 0236/2009	APROVADO EM: 27.07.2009

I – RELATÓRIO

Najla Maria Giffoni Hissa, Coordenadora Pedagógica do CEJA Paulo Freire, instituição situada na Avenida Olavo Bilac, 1300, São Gerardo, CEP: 60.320-000, nesta capital, pertencente à rede estadual de ensino, CREDE 21, mediante o Ofício nº 102/2009, protocolado neste Conselho sob o nº 09243229-8, solicita esclarecimentos sobre o número mínimo de alunos (adultos) em turmas correspondentes aos anos iniciais do ensino fundamental e a frequência mínima exigida para alunos dessas turmas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação, no primeiro caso, está regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, Artigo 24, Inciso VI: “controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”. Além disso, a Resolução nº 363/2000, deste CEE, estabelece, considerando as especificidades dos cursos de educação de jovens e adultos, que, “nos cursos exclusivamente presenciais, será obrigatória a presença do aluno trabalhador em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das horas previstas para as aulas e atividades, recomendando-se a prática de oficinas e de trabalho em grupo”. Dessa forma, admite-se a frequência de quatrocentas horas-aula e atividades ao longo dos doze meses de duração, em turmas correspondentes aos anos iniciais do ensino fundamental(Artigo 6º da Resolução nº 363/2000 – CEC).

Para o segundo caso, a LDB não faz referência ao número mínimo nem máximo de alunos por turmas. A Resolução nº 333/1994–CEC, por sua vez, estabelece, em seu Artigo 211, que “as turmas das quatro primeiras séries do ensino fundamental terão até 36 (trinta e seis) alunos, admitindo-se mais 10% (dez por cento), se ultrapassados os 10% (dez por cento) de gratuidade e abatimento”. Nesse caso, o número de 25 (vinte e cinco) alunos por turma é perfeitamente admissível.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0236/2009

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e salvo melhor juízo, espera-se que a resposta às solicitações feitas tenha constituído um parecer “viável” para legitimar as ações pedagógicas com boa fundamentação, no que se refere ao funcionamento das turmas de educação de jovens e adultos, correspondentes aos anos iniciais do ensino fundamental, sistema presencial do CEJA Paulo Freire.

Encaminhe-se uma cópia deste Parecer à solicitante.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2009.

ANA MARIA IORIO DIAS

Relatora

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

Vice- Presidente da Câmara de Educação Básica

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE